



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

Rosimar Martins Pinto

LEI 6194/74 E SUAS APLICAÇÕES NOS DIAS ATUAIS

Juiz de Fora
2010

Rosimar Martins Pinto

LEI 6194/74 E SUAS APLICAÇÕES NOS DIAS ATUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Universidade Presidente
Antônio Carlos como requisito parcial para
a conclusão do Curso de Graduação em
Direito

Orientador: Prof^a. Josiane Pepino

Juiz de Fora
2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

Rosimar Martins Pinto

LEI 6194/74 E SUAS APLICAÇÕES NOS DIAS ATUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Universidade Presidente
Antônio Carlos como requisito parcial para
a conclusão do Curso de Graduação em
Direito

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Josiane Pepino

Orientadora

Prof.

Membro convidado 1

Prof.

Membro convidado 2

Examinado(a) em: ____/____/____.

Dedicatória

À Deus;
À minha família;
Aos meus companheiros de Faculdade.

Agradecimentos

À Deus por mais esta oportunidade que me foi proporcionada; a minha família e aos meus amigos pelo constante incentivo; aos professores pelo profissionalismo e dedicação.

*Não há melhor maneira de exercitar a
imaginação do que estudar direito.
Nenhum poeta jamais interpretou a
natureza com tanta liberdade quanto um
jurista interpreta a verdade.*

Jean Giraudox

RESUMO

A presente monografia teve como objetivo desenvolver um estudo a cerca do seguro DPVAT, também conhecido como Seguro Obrigatório. Durante o desenvolvimento do trabalho concluímos que trata-se de um seguro de cunho social, que tem por objetivo reparar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Para tanto enfocamos a legislação regulamentadora do seguro, procuramos esclarecer o que é o seguro DPVAT e apresentamos uma abordagem doutrinária sobre a natureza jurídica deste seguro. Além disso, analisamos o entendimento jurisprudencial no que diz respeito a natureza do contrato e também no que se refere ao *quantum* indenizatório. Buscamos informações que esclarecem como deve proceder a vítima ou o beneficiário no caso de ocorrência do sinistro. A pesquisa foi elaborada com base na doutrina e na legislação. Dispomos também de jurisprudências pertinentes ao tema, artigos e sites da internet.

Palavras chave: Seguro, DPVAT, veículos, beneficiário.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O CONTRATO DE SEGURO	9
1.1 A natureza jurídica do contrato de seguro	10
2 SEGURO DPVAT	14
2.1 A natureza jurídica do Seguro DPVAT	17
2.2 Sujeitos do seguro DPVAT	18
2.3 Coberturas do seguro DPVAT	19
2.4 Documentos necessários para o recebimento do seguro DPVAT	21
2.5 Prazo para requerer a indenização	27
3 LEIS QUE REGULAMENTAM O SEGURO DPVAT	28
3.1 As divergências ocorridas a cerca do <i>quantum</i> indenizatório frente às mudanças na Lei	38
Conclusão	33
Referência	43
Anexo I	45
Anexo II	48

INTRUDUÇÃO

Na vida somos expostos a muitas situações que podem afetar negativamente a nossa saúde, nossos bens, ou mesmo retirar da vida. Isto implica também um custo econômico, na maioria das vezes, é muito elevado.

Sendo assim com o advento da Lei 6.194/74 surge o DPVAT, um seguro obrigatório de cunho social que ampara as vítimas de acidentes envolvendo veículos automotores em todo o território nacional, independentemente de quem seja a culpa pelo acidente.

Para fazer jus a tal benefício algumas exigências devem ser cumpridas. É exatamente isto que iremos abordar neste trabalho.

No capítulo I tentaremos esclarecer o que é o contrato de seguro e qual a sua natureza jurídica.

Já no capítulo II trataremos do seguro DPVAT, procurando identificar o que vem a ser este seguro, os sujeitos, o que cobre o seguro DPVAT e quais são os documentos necessários para dar entrada ao pedido de indenização.

Por fim, no capítulo III falaremos a respeito da Lei que instituiu o seguro DPVAT e varias outras Leis e regulamentos que surgiram para regulamentaram. Faremos uma abordagem a respeito do quantum indenizatório e dos diversos processos ajuizados em decorrência da dúvida que surgiu com relação ao valor da indenização.

1 O CONTRATO DE SEGURO

Securus vem do latim, que significa livre e desembaraçado de qualquer perigo, dano ou risco.

A finalidade do seguro é reduzir a sua exposição ao risco de sofrer grandes perdas. É uma garantia, uma proteção contra acidentes que se doa mediante pagamentos fixos.

De acordo com o artigo 1.432 do Código Civil: “Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.”

Seguro não é nada mais do que o contrato firmado com uma companhia de seguros. O contrato de o seguro estabelece que a pessoa que sofrer determinada lesão, na esfera física ou material, dependendo do tipo de seguro contratado, receberá uma quantia em dinheiro em caráter de "compensação".

No que se refere ao contrato de seguro, Martins¹ esclarece:

A esse respeito, cumpre registrar que se trata de uma transferência das consequências derivadas da ocorrência de um risco, através da qual uma parte, o segurado, transfere a probabilidade de perda financeira para outra parte, denominada companhia de seguros.

De acordo com a explicação do autor, um seguro pode ser entendido como uma técnica de transferência de riscos, onde aquele pode ser um sistema que permite a uma pessoa ou empresa, transferir as consequências financeiras de uma perda para uma companhia de seguros, a qual por sua vez, indeniza o segurado

¹ MARTINS, João Marcos Brito. Responsabilidade civil das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência: de acordo com o novo Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

pelos prejuízos sofridos (desde que cobertos no contrato) e distribui os custos entre todos os seus segurados.

O objeto do contrato de seguro, segundo Pereira², é o risco com o evento futuro e incerto, o qual, em se concretizando, ensejará o cumprimento da contraprestação de "indenizar" por parte do segurador.

Torna-se necessário que o contrato de seguro possa satisfazer as duas partes, de tal maneira que se torne satisfatório para ambas. Ao transferir a incerteza de uma provável perda financeira para a seguradora, o segurado reduz ou elimina tal possibilidade. A seguradora, por sua vez, cobra um valor ao segurado (prêmio), de tal maneira que possa auferir algum.

1.1 A Natureza Jurídica do Contrato de Seguro

O novo Código Civil diz no artigo 758, que tal contrato, exige a forma escrita. “Artigo 758 – O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deste, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.”

O Código Civil faz referência ao contrato de seguro nos artigos 757 a 802, dizendo que trata-se de contrato de prestação de serviços, uma vez que considera toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, que será contratada mediante remuneração.

Além disso, de acordo com sua natureza jurídica, o contrato de seguro pode ser classificado da seguinte forma:

² PEREIRA, Caio Mário da Silva – Instituições de Direito Civil, vol. III – Editora Forense – 10ª Edição – 2001.

1- Bilateral porque depende da manifestação de vontade de ambos os contratantes, que se obrigam reciprocamente. O segurado assume a obrigação de pagar o prêmio e não agravar os riscos. Já o segurador, se obriga em pagar o valor contratado (indenização) no caso de sinistro.

2- Oneroso por que cada uma das partes procura uma vantagem patrimonial no negócio. O segurado procura obter proteção contra o risco, e o segurador recebe o pagamento do prêmio e caso ocorra o sinistro, deverá pagar a indenização.

3- Aleatório por que sua origem gira em torno do risco, uma vez que a obrigação de indenizar subordina-se ao evento futuro e incerto (sinistro).

4- De adesão uma vez resulta da oferta pelo segurado e pela aceitação do segurador, com cláusulas que se apresentam predispostas ao segurado, porque este não participa da elaboração nem das condições gerais, que na maioria das vezes são impostas pela administração.

Mesmo que se incluam cláusulas manuscritas ou datilografadas não retira a característica de adesão.

5- De execução continuada porque deve subsistir por algum tempo, ainda que exíguo. O risco depende sempre de maior ou menor lapso temporal.

6- É consensual porque surge do acordo de vontade, porém, o contrato conclui-se com o consentimento das partes.

7- Subordinado à boa-fé, pois este é princípio basilar dos contratos em geral, expressa na letra do Código de Defesa do Consumidor. O novo Código Civil ressalta a boa-fé objetiva na teoria geral dos contratos como cláusula aberta. Contudo, a boa-fé na contratação do seguro, tendo em vista a assecuração do risco, é acentuada e qualificada pelo artigo 769 do Código Civil, que obriga o segurado a

fazer declarações verdadeiras e completas, sob pena de perder o direito ao seguro, conforme leciona Venosa³.

Como dito anteriormente, o seguro é um contrato, porém, devem se tecer considerações relativas à sua natureza. Imediatamente, apontamos como sendo um contrato de prestação de serviço, seja pela aparência ou pela regulamentação que lhe emprestou a Lei nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor, que nos termos do artigo 2º define como sendo consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” Já o artigo 3º, § 2º explica que:

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.⁴

Ocorre que o segurador, em sentido restrito, não presta nenhum serviço, a não ser a confecção de apólice. O objeto do contrato de seguro é a garantia de um bem ou de interesse jurídico.

Segundo Bernudes⁵ “o contrato de seguro permanece como um negócio jurídico particularizado e com o surgimento da lei consumerista esta só veio assegurar a efetividade das regras sobre seguros contidas no Código Civil.”

Nossos Tribunais vem entendendo da seguinte forma:

Ementa

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE SEGURO. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO PRÊMIO. COBERTURA DO NÚMERO DE DIAS CORRESPONDENTE A 75% DO PAGAMENTO EFETUADO. SINISTRO OCORRIDO DENTRO DO PRAZO DE COBERTURA. NÃO-APLICAÇÃO DO PRAZO APRESENTADO NO MANUAL DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESCONTO

³ VENOSA, Silvio de Salvo. op. cit.

⁴ MARTINS, João Marcos Brito. op. cit. p. 26.

⁵ BERMUDEZ, Sérgio, A função econômico-social do seguro. In: FÓRUM JURÍDICO DO SEGURO PRIVADO, 6, 1997, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro: Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Rio de Janeiro, 1997, p. 98 – 104.

DO VALOR RELATIVO A FRANQUIA. INOVAÇÃO. NÃO-APRECIÇÃO. RECURSO IMPROCEDENTE.

1. O SEGURADO EFETUOU O PAGAMENTO DE VALOR CORRESPONDENTE A 75% DO PRÊMIO. POR SE TRATAR DE CONTRATO COM VIGÊNCIA ANUAL, REDUZ-SE A VIGÊNCIA DO CONTRATO AOS DIAS PROPORCIONALMENTE PAGOS PELO EX-SEGURADO, CUJO CÁLCULO ENCONTRA 274 DIAS E CONDUZ AO FATO DE QUE NA DATA DO SINISTRO O SEGURO AINDA ESTÁ VIGENDO. A APLICAÇÃO DA TABELA CONSTANTE DO MANUAL DO SEGURADO SÓ BENEFICIA A PRÓPRIA SEGURADORA, UMA VEZ QUE RECEBE O EQUIVALENTE A 75% DO PRÊMIO E SÓ PROJETA A COBERTURA PARA PERÍODO EQUIVALENTE AO PAGAMENTO DE 57,5% DO PRÊMIO.

2. **O CONTRATO DE SEGURO DECORRE DE UMA RELAÇÃO DE CONSUMO, DE FORMA QUE A ELE SE APLICAM AS REGRAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DEVENDO SUAS CLÁUSULAS SER INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR**, O QUE CONDUZ À APLICAÇÃO DO CÁLCULO ADOTADO PELO MAGISTRADO NA SENTENÇA RECORRIDA.

3. O PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR DA FRANQUIA CONSTITUI INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO, NÃO DEVENDO SER APRECIADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE JURISDIÇÃO.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

5. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Relator(a): GISLENE PINHEIRO

Julgamento: Tue Dec 12 00:00:00 CST 2006

Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

Publicação: 05/02/2007, DJU Pág. 106 Seção: 3 (Destacamos)⁶

Frente ao entendimento de nossos tribunais, resta claro que o contrato de seguro é uma forma de prestação de serviço, existindo sim uma relação de consumo, que tem por objetivo promover o equilíbrio entre as partes, frente a hipossuficiência do consumidor em relação às seguradoras, sendo assim deve subordinar-se às regras contidas no Código de Defesa do consumidor

⁶ TJDF - APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL: ACJ 623541920058070001 DF 0062354-19.2005.807.0001 Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:iJfGZLFjS5IJ:www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6776630/apelacao-civel-no-juizado-especial-acj-623541920058070001-df-0062354-1920058070001-tjdf+rela%C3%A7%C3%A3o+de+consumo+seguro&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a>. Acesso em: 28 de abril de 2010 às 20:02 h.

2 SEGURO DPVAT

O seguro DPVAT pode ser conceituado como sendo “um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (via terrestre).”⁷

Ou ainda podemos dizer que:

O DPVAT, mais conhecido como "Seguro Obrigatório", é o seguro pago pelo proprietário do veículo junto com o licenciamento anual. Se você foi vítima de algum acidente de trânsito, tem direito à indenização. Muita gente deixa de receber esse dinheiro por falta de informação.

A finalidade do DPVAT é amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, independente de quem tenha a culpa desses acidente.⁸

Já o Ministério da Fazenda⁹ define da seguinte forma:

É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

O Seguro DPVAT é obrigatório visto que foi instituído por lei (Lei 6.194/74) que determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro DPVAT. O pagamento do seguro garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com a sua responsabilidade. Diante destas razões, conclui-se que pagar o Seguro DPVAT é mais do que uma obrigação. É um exercício de

⁷ <http://www.dpvatseguro.com.br/conheca/oquee.asp>

⁸ DPVAT. Disponível em: http://www.scaringella-transito.com.br/body_dpvat.html. Acesso em 25 de abril de 2010, às 22:44 h.

⁹ Disponível em: http://www.susep.gov.br/menuatendimento/dpvat.asp#_15. Acesso em 25 de abril de 2010 às 23:10 h.

cidadania.¹⁰

Este seguro tem cunho de garantia social mínima às vítimas dos acontecimentos danosos, isto porque funciona em benefício de qualquer pessoa considerada, inclusive terceiros perante o agente ou responsável pelo dano.

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas conseqüentemente do dano provocado com certidão de ocorrência policial. Já está clara a posição da seguradora perante a vítima. Não é uma estipulação, porque independe da indicação da pessoa. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal. Caso fosse uma estipulação, o risco cairia sobre o ato ilícito do segurado.¹¹

O pagamento se restringe à satisfação das vítimas, ou seus beneficiários, mediante a comprovação do dano e a habilitação das pessoas ao recebimento da indenização devida.

O Seguro DPVAT obedece transformações sofridas pela responsabilidade civil, no seu caminho da impessoalização, que aos poucos se transmuda para um risco social, quando perde um pouco do caráter reparatório, segundo o qual se colima a mais ampla satisfação do prejudicado, para ingressar no território do valor médio por vítima, igualmente como acontecia com o seguro e acidentes de trabalho.

Em razão, o sentido reparatório do seguro, que lhe conferia essência de um seguro de dano, se modificava para adquirir cunho de garantia social mínima às vítimas dos acontecimentos danosos. O pagamento se restringia à satisfação das

¹⁰ Site oficial do Seguro Obrigatório DPVAT. Disponível em: www.dpvatseguro.com.br/. Acesso em 28 e abril de 2010 às 21:59 h.

¹¹ VENOSA, Silvio de Salvo. op. cit. p. 487.

vítimas, ou seus beneficiários, mediante a comprovação do dano e a habilitação das pessoas ao pagamento da indenização.

Com a colocação do seguro perante o público geral, o caráter reparatório passa ao indenizatório direto, sem levar muito em conta o aspecto de satisfação do lesado. Por esta razão a causa é que importa, limitando-se a indenização a prova do dano. Nestas circunstâncias depara-se com um seguro de acidente pessoal, mormente se a lesão que enseja a indenização é sofrida pela pessoa física em seu corpo.

Portanto, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores terrestres é seguro especial de acidentes pessoais, conferidos às pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação, daí a sua denominação DPVAT – Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização (que veio a ser criado em 1986, através da resolução nº 65 da CNSP), que transpõe o papel indiscriminado da garantia. Não se pode confundir com a estipulação em favor de terceiro, uma vez que neste caso a expressão tem sentido técnico de extensão restrita.

Quando se fala em contrato ou estipulação em favor de terceiros, desejamos mencionar aqueles que originalmente não participaram da relação jurídica, mas podem ser chamados a fazê-lo.

2.1 A natureza jurídica do seguro DPVAT

Com relação ao Seguro DPVAT, cumpre esclarecer que embora receba o nome de Seguro sua natureza jurídica é absolutamente distinta da convencional. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica. Entretanto o Seguro DPVAT não é um contrato mas sim um seguro obrigatório de cunho social, abrangendo todos os danos pessoais sofridos, inclusive os sofridos pelo próprio segurado. Por esta razão sua natureza jurídica é completamente diferente da natureza jurídica de um seguro contratado.

Sergio Cavalieri Filho ensina que:

Em razão de suas características, pode-se, ainda, afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. O proprietário do veículo, portanto, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, mas o estipulante do seguro em favor de terceiro¹².

De acordo com entendimento do STJ a natureza jurídica do seguro DPVAT possui natureza Tributária de contribuição parafiscal.

Vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Décima Oitava Câmara Cível
 Apelação Cível nº 2003.001.04685
 Ação: 2002.001.87150 – Indenizatória. Comarca Capital – 24ª Vara Cível
 Apelante 1: Bradesco Seguro S/A
 Advogado 1: Doutor Roberto Moraes de Lima Rocha
 Advogado 2: Doutor Douglas Spinelli Rodrigues
 Apelante 2: Janete Albino da Conceição
 Advogado: Doutor Guaracy Martins Bastos
 Apelados: os mesmos
 Relator: Desembargador Nagib Slaibi Filho
 ACÓRDÃO

¹² CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 153.

Direito Civil. Acidente de trânsito. Indenização por morte de irmã. Seguro obrigatório. DPVAT. Veículo não identificado. Ação de responsabilidade civil. Ilegitimidade passiva. Descabimento. Ao seguro obrigatório DPVAT, foi atribuída a natureza jurídica de contribuição parafiscal, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, não importando se o veículo foi ou não identificado e se havia prova ou não de contribuição para o seguro. Precedentes: STJ, REsp nº 68146/SP, REsp nº 218.418/SP.

Sendo assim o Seguro DPVAT é um seguro de acidentes pessoais, tem natureza tributária de contribuição especial, conforme disposto no artigo 149 do Código Tributário Nacional. Além disso, o STJ atribui a este seguro natureza jurídica de contribuição parafiscal. A partir do momento em que o veículo é licenciado ou que sai do pátio da concessionária para circulação surge o fato gerador, estando o proprietário obrigado a efetuar anualmente o pagamento.

2.2 Sujeitos do seguro DPVAT

Para que possa ser firmado um contrato de seguro, é necessário ao menos três pessoas. O segurador, o segurado e o beneficiário.

O segurador é aquele que mediante pagamento assume o risco de indenizar caso ocorra o evento danoso previsto no contrato. No caso do seguro DPVAT, o segurador terá o dever de indenizar caso ocorra o sinistro, a indenização poderá ser por morte, invalidez permanente e despesas médicas.

O segurador é a parte no contrato de seguro que, mediante o recebimento do prêmio, assume o risco e passa a ter como contraprestação pagar a "indenização" no caso da ocorrência do sinistro. O parágrafo único do art. 757 do NCC, logo após definir o que é seguro, determina que: "Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada". Dessa forma, não é qualquer pessoa que pode figurar no contrato de seguro como segurador, sendo a limitação trazida no

Código, apenas uma das várias que figuram no ordenamento jurídico pátrio naquilo que diz respeito ao exercício da atividade securitária.¹³

O segurado é a pessoa física ou jurídica que tem interesse em proteger seu bem, sendo ressarcido em caso de dano. No caso do seguro DPVAT a cobertura se dá somente a danos pessoais. Havendo um acidente de trânsito, as vítimas ou seus beneficiários serão indenizados caso ocorra morte ou invalidez permanente e serão reembolsados das despesas médicas e hospitalares comprovadas.

O segurado é a pessoa física ou jurídica que tem interesse direto e legítimo na conservação da coisa ou pessoa, fornecendo uma contribuição periódica e moderada, isto é, o prêmio, em troca do risco que o segurador assumirá de, em caso de incêndio, abaloamento, naufrágio, furto, falência, acidente, morte, perda de faculdades humanas etc., indenizá-lo pelos danos sofridos. Dessa forma, ao contrário do que se dá com o segurador, qualquer pessoa pode figurar na posição de segurado, sendo necessário, em princípio, ter capacidade civil.¹⁴

Já em caso de invalidez ou reembolso de despesas médicas, conforme dispõe o artigo 9º da resolução CNSP nº 56, de 2001, o beneficiário será o próprio vítima. Poderá ser ainda a vítima do acidente. Em caso de morte o cônjuge e na falta deste serão beneficiários os herdeiros legais da vítima, conforme dispõe a vocação hereditária.

2.3 Coberturas do seguro DPVAT

Denominam-se coberturas os eventos indenizáveis pelo segurador na forma prevista por escrito no contrato que for firmado.¹⁵

¹³ LOUREIRO, Carlos André Guedes. Contrato de Seguro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3777>. Acesso em 28 de abril às 19:30 h.

¹⁴ Idem.

¹⁵ BRANCO, Elcir Castello. op. cit. p. 96.

No caso do seguro em apreço, fica garantido a partir de 2 de janeiro de 1976, os danos causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Logo, os riscos em que alicerça a obrigação de indenizar, consistem naqueles que forem reparáveis pelo segurado e tenham sido causados por veículo ou pela carga às pessoas físicas. O primeiro requisito é que o dano seja causado em virtude da participação ativa do seu veículo no resultado, ou dos bens nele transportados.

Conforme disposto no site do SUSEP¹⁶, o seguro DPVAT oferece alguns tipos de cobertura e deixa de cobrir outros casos. Vejamos:

A seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

1. Morte: Caso a vítima venha a falecer em virtude do acidente de trânsito, seus beneficiários terão direito ao recebimento de uma indenização correspondente à importância segurada vigente na época da ocorrência do sinistro.

2. Invalidez Permanente: Caso a vítima de acidente de trânsito venha a se invalidar permanentemente em virtude do acidente, ou seja, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela de Danos Corporais Totais, constante do anexo à Lei n.º 6.194/74, tendo como indenização máxima a importância segurada vigente na época da ocorrência do sinistro.

3. Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS): Caso a vítima de acidente de trânsito venha a efetuar, para seu tratamento, sob orientação médica, despesas com assistência médica e suplementares, a própria vítima terá direito ao recebimento de uma indenização, a título de reembolso, correspondente ao valor das respectivas despesas, até o limite definido em tabela de ampla aceitação no mercado, tendo como teto máximo o valor vigente na época da ocorrência do sinistro.

Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Não estão cobertos pelo DPVAT:

1. Danos materiais (roubo, colisão ou incêndio de veículos);
2. Acidentes ocorridos fora do território nacional;

¹⁶ Disponível em: http://www.susep.gov.br/menuatendimento/dpvat.asp#_15. Acesso em 28 de abril de 2010 às 21:26 h.

3. Multas e fianças impostas ao condutor ou proprietário do veículo e quaisquer despesas decorrentes de ações ou processos criminais; e
4. Danos pessoais resultantes de radiações ionizantes ou contaminações por radioatividade de qualquer tipo de combustível nuclear, ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

O objetivo do Seguro DPVAT é indenizar vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam em via terrestre.

Trata-se de um seguro destinado exclusivamente de danos pessoais, não prevendo cobertura de danos materiais, por exemplo, abaloamento, roubo ou furto.

O Seguro DPVAT não abranger lucros cessantes provenientes do infortúnio, além disso, o seguro não cobre acidentes ocorridos fora do território nacional, nem acidentes envolvendo veículos estrangeiros em circulação no país.

Para fazer jus a esta cobertura, é necessário no caso de acidente juntar prova documental da autoridade policial competente, ou seja, o chamado boletim de ocorrência.

2.4 Documentos necessários para o recebimento do seguro DPVAT

Ocorrendo o sinistro, a vítima ou seus beneficiários devem se dirigir a seguradora para formulação de pedido de recebimento da indenização o requerente deve apresentar seus documentos e dos beneficiários do sinistro, se for o caso. Deverá apresentar também comprovante de endereço, bem como preencher os documentos necessários que serão fornecidos pela seguradora responsável.

Está disposta no site da SUSEP a explicação de como a vítima deve proceder no caso de sinistro:¹⁷

A vítima, ou seu beneficiário, deve dirigir-se à seguradora apresentando os seguintes documentos:

– Indenização por morte:

- a) certidão de óbito;
- b) registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente; e
- c) prova da qualidade de beneficiário.

– Indenização por invalidez permanente:

- a) laudo do Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima, com verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de acordo com os percentuais da tabela constante do anexo à Lei 6.194/74;
- b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente.

- Indenização de despesas de assistência médica e suplementares:

- a) prova das despesas médicas efetuadas;
- b) prova de que as despesas referidas na alínea "a" decorrem de atendimento à vítima de danos pessoais decorrentes de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre;
- c) registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente, da qual deverá constar, obrigatoriamente, o nome do hospital, ambulatório, ou médico assistente que tiver prestado o primeiro atendimento à vítima.

Caso seja detectada falha, de ordem formal, em um dos documentos ou a existência de indícios de fraude, deverá a sociedade seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado, com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos.

- Quando as declarações contidas em documento apresentado não caracterizarem a ocorrência de sinistro coberto, por não comprovarem a existência de acidente com veículo automotor de via terrestre, a produção de dano pessoal ou o nexo causal entre esses fatos, deverá a sociedade seguradora:

- a) notificar a vítima ou, em caso de morte, seu herdeiro legal ou mandatário devidamente constituído, da falha encontrada, por meio de correspondência com "aviso de recebimento", a ser expedida no prazo máximo de quinze dias contados da data de entrega da documentação; e
- b) data de expedição da notificação, encaminhar à SUSEP cópia do inteiro teor da correspondência enviada.

- Uma vez esclarecidos os fatos ou sanada, pelo interessado, a falha indicada na notificação expedida pela sociedade seguradora, esta deverá pagar a indenização no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da resposta.

¹⁷ Disponível em: http://www.susep.gov.br/menuatendimento/dpvat.asp#_15. Acesso em 29 de abril de 2010 às 21:12 h.

Em caso de morte a documentação necessária é a certidão de óbito da vítima, certidão do Auto de Necropsia ou Laudo Cadavérico fornecido pelo Instituto Médico Legal.

Dentre os documentos de apresentação obrigatória do requerente estão: cópia autenticada da Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento, Carteira de Identidade ou sua Carteira de Trabalho e CPF.

Com relação aos beneficiários, as exigências são maiores. Caso o beneficiário seja o cônjuge deverá apresentar cópia autenticada da Certidão de Casamento com data de emissão atual, para garantir não haver divórcio, o que desqualifica o cônjuge como beneficiário.

No caso de união estável deverá apresentar certidão de casamento, caso tenha sido casada anteriormente com averbação da separação judicial, comprovante de residência, prova de companheirismo junto ao INSS, podendo esta ser substituída por Declaração de dependentes junto à Receita Federal ou Declaração judicial.

No caso de descendentes é necessário a apresentação da certidão de nascimento, declaração de únicos herdeiros, esta com duas testemunhas e firmas reconhecidas, alvará judicial, acompanhado ainda de comprovante de residência.

Para comprovação da qualidade de ascendentes, é necessário apresentar carteira de identidade, CPF, certidão de nascimento da vítima, termo de tutela para representar os filhos da vítima que sejam menores de idade, declaração de únicos herdeiros, esta com duas testemunhas e firmas reconhecidas, informando o estado civil da vítima, se deixou ou não filhos ou companheira, e ainda comprovante de residência.

No caso de colaterais, torna-se necessária a apresentação de carteira de identidade, CPF, certidão de nascimento da vítima, certidão de óbito dos pais da vítima, certidão de óbito do cônjuge ou filhos, se houver, certidão de casamento com data de emissão atual com estado civil de separação judicial ou divórcio comprovando o estado civil da vítima, declaração de únicos herdeiros com duas testemunhas e firmas reconhecidas.

Antes de 29/12/2006, em caso de morte para determinar o beneficiário, seguia-se a ordem de vocação hereditária.

Com o advento da medida provisória 340/2006, no caso de acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, em caso de morte, os beneficiários serão, simultaneamente, 50% para cônjuge ou companheiro/a e 50% para os herdeiros da vítima. Havendo vários herdeiros, a cota será dividida entre eles em partes iguais.

O Guia de regulamentação de sinistros DPVAT¹⁸ esclarece bem quais documentos devem ser apresentados:

Beneficiário – Cônjuge:

Certidão de casamento com data de emissão atual, garantindo não haver separação judicial ou divórcio desqualificando o cônjuge como beneficiário;

CPF;

Comprovante de residência ou declaração assinada pelo beneficiário, fornecendo dados de endereçamento (CEP inclusive), para o envio de carta informando sobre o pagamento da indenização.

Beneficiário - Companheiro(a):

Documentos que comprovam a relação do beneficiário com a vítima:

Prova de companheirismo junto ao INSS ou declaração de dependentes junto à Receita Federal ou Carteira de Trabalho (prova de dependência);

Importante: Na impossibilidade de apresentar um desses documentos, deverá ser apresentado o Alvará Judicial.

CPF;

¹⁸ Guia de regulamentação de sinistros DPVAT. Disponível em:

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:BNFhtPVTQqkJ:www.sincor.org.br/site/DPVAT.doc+Guia+de+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+sinistros+DPVAT&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a>

Carteira de identidade/RG ou documento substitutivo (ex.: Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou Carteira de Trabalho ou Carteira Nacional de Habilitação);

Comprovante de residência ou declaração assinada pelo beneficiário, fornecendo dados de endereçamento (CEP inclusive), para envio de carta informando sobre o pagamento da indenização.

Beneficiário Menor de Idade, se Companheiro(a):

Menor de 16 anos: a indenização será paga ao seu representante legal (pai/mãe) ou tutor (neste caso, mediante apresentação de Alvará Judicial).

Maior de 16 anos e menor de 18 anos: a indenização será paga ao menor, desde que assistido por seu representante legal (pai/mãe) ou tutor (neste caso, mediante a apresentação de Alvará Judicial).

Os menores emancipados equiparam-se aos maiores de 18 anos.

Beneficiário - Descendente:

Carteira de identidade/RG ou documento substitutivo (ex.: Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou Carteira de Trabalho ou Carteira Nacional de Habilitação);

Declaração de Únicos Herdeiros, firmada pelo(s) próprio(s) beneficiário(s) (com duas testemunhas), informando o estado civil da vítima, se deixou ou não filhos ou companheira(o);

CPF;

Comprovante de Residência ou declaração assinada pelo beneficiário, fornecendo dados de endereçamento (CEP inclusive), para o envio de carta informando sobre o pagamento da indenização.

Beneficiário Menor de Idade, se descendente:

Menor de 16 anos: a indenização será paga ao seu representante legal (pai/mãe) ou tutor (neste caso, mediante apresentação de Alvará Judicial).

Maior de 16 anos e menor de 18 anos: a indenização será paga ao menor, desde que assistido por seu representante legal (pai/mãe) ou tutor (neste caso, mediante a apresentação de Alvará Judicial).

Os menores emancipados equiparam-se aos maiores de 18 anos.

Beneficiário - Ascendente:

Carteira de Identidade/RG ou documento substitutivo (ex.: Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou Carteira de Trabalho ou Carteira Nacional de Habilitação);

CPF;

Certidão de Nascimento da vítima;

Declaração de Únicos Herdeiros, firmada pelo(s) próprio(s) beneficiário(s) (com duas testemunhas), informando o estado civil da vítima, se deixou ou não filhos ou companheira(o);

Comprovante de Residência ou declaração assinada pelo beneficiário, fornecendo dados de endereçamento (CEP inclusive), para o envio de carta informando sobre o pagamento da indenização.

Beneficiário – Colateral:

Carteira de identidade/RG ou documento substitutivo (ex.: Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou Carteira de Trabalho ou Carteira Nacional de Habilitação);

CPF;
Certidão de Nascimento da vítima;
Certidão de Óbito dos pais da vítima;
Certidão de Óbito do cônjuge ou filhos da vítima, se for o caso;
Certidão de Casamento da vítima com data de emissão atual, indicando o estado civil de separação ou divórcio, se for o caso;
Declaração de Únicos Herdeiros, firmada pelo(s) próprio(s) beneficiário(s) (com duas testemunhas), informando o estado civil da vítima, se deixou ou não filhos ou companheira(o);
Comprovante de Residência ou declaração assinada pelo beneficiário, fornecendo dados de endereçamento (CEP inclusive), para o envio de carta informando sobre o pagamento da indenização.

Beneficiário Menor de Idade, se colateral:
Menor de 16 anos: a indenização será paga ao seu representante legal (pai/mãe) ou tutor (neste caso, mediante apresentação de Alvará Judicial).
Maior de 16 anos e menor de 18 anos: a indenização será paga ao menor, desde que assistido por seu representante legal (pai/mãe) ou tutor (neste caso, mediante a apresentação de Alvará Judicial).
Os menores emancipados equiparam-se aos maiores de 18 anos.

Caso ocorra invalidez permanente será necessário Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente e o registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente. Para os casos de Reembolso (DAMS) é preciso o Relatório do médico assistente, informando quais as lesões sofridas pela vítima e o tratamento realizado em decorrência do acidente. É necessária a apresentação dos comprovantes de despesas, recibos ou notas fiscais contendo discriminação das despesas médicas, receituários, sendo que estes devem ser originais.¹⁹

Em todos os casos é sempre imprescindível a apresentação do registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente.

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Resolução n 56/01. Art. 19, II, A e B.

2.5 O prazo para requerer a indenização

Com a entrada em vigor do Novo Código civil, em 11/01/2003, o prazo para dar entrada no pedido de indenização do Seguro DPVAT passou a ser de três anos, a contar da data do sinistro.

Entretanto, estando ainda a vítima em tratamento na entrada em vigor da nova lei, o prazo para prescrição será contado a do cumprimento da condição suspensiva, ou seja, partir da data do laudo conclusivo do Instituto médico legal – IML.

3 LEIS QUE REGULAMENTAM O SEGURO DPVAT

A partir de dois de janeiro de 1976 entrou em vigor a Lei 6.194/74 (Anexo I) que regulamentou o seguro DPVAT, indenizando danos causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

A referida Lei foi atualizada com as alterações trazidas pelas Leis 8441/92, 11.482/07 e 11.945/09.

Com o advento da Lei 6.194/74, foi determinada a obrigatoriedade da contratação do seguro DPVAT, que se refere à danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

A Lei 8441/92 trouxe mudanças significativas ao equiparar a companheira à esposa e equiparar o companheiro ao esposo, desde que a convivência marital fosse atual e por mais de 5 anos ou no caso de haver filhos desta relação. Deste modo, caso a vítima deixasse beneficiários incapazes, estes estariam amparados mediante indenização.

Além disso, a referida Lei veio equiparar a indenização por pessoas vitimadas por veículos não identificados, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido.

É imperioso falarmos a cerca da resolução nº 06/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados, pois por meio desta foram firmados convênios com as seguradoras para operarem o seguro DPVAT.

Outra Lei que merece destaque é a Lei 11.482/07 que revoga as alíneas "a", "b" e "c", do artigo 3º, modificando o *quantum* indenizatório que antes era fixado com base no salário mínimo e com a edição da Lei passou a ser fixado pela tabela do

CNSP.

Surgiram várias Lei e Regulamentos que modificaram alguns dispositivos da Lei inaugural.

Vejamos quais são estas leis e regulamentos:

Lei 8.441/92

1- Modifica a alínea "a", do § 1º, do artigo 5º da Lei 6.194/74:

(Redação anterior) - § 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

(Redação da lei 8.441/92) - § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte

2- Inclui o § 4º, no artigo 5º da Lei 6.194/74:

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

3- Modifica o artigo 7º e o § 1º do mesmo artigo da Lei 6.194/74:

(Redação anterior) - Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

(Redação da Lei 8.441/92) - Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

4- Inclui o § 1º e o § 2º, no artigo 12 da Lei 6.194/74:

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional

completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.

Lei 11.482/07

1- Revoga as alíneas "a", "b" e "c", do artigo 3º, e inclui os incisos I, II e III no mesmo artigo da Lei 6.194/74:

(Redação anterior) - Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(Redação da Lei 11.482/07) - Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

2- Modifica o artigo 4º e o § único do mesmo artigo da Lei 6.194/74:

(Redação anterior) - Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

(Redação da Lei 11.482/07) - Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

3- Revoga o § 1º e § 2º, do artigo 4º, e inclui o § 3º no mesmo artigo da Lei 6.194/74:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

4- Modifica o § 1º, do artigo 5º da Lei 6.194/74:

(Redação anterior)- § 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:(...)

(Redação da Lei 11.482/07) - § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (...)

5- Inclui o § 6º e o § 7º, do artigo 5º da Lei 6.194/74:

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

6- Modifica o artigo 11 da Lei 6.194/74:

(Redação anterior) - Art. 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

(Redação da Lei 11.482/07) - Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do

Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei.

Lei 11.945/09

1- Modifica o artigo 3º da Lei 6.194/74:

(Redação anterior) - Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada

(Redação da pela Lei 11.945/09) - Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

2- Inclui o § 1º (com os incisos I, II e III), o § 2º e o § 3º, no artigo 3º da Lei 6.194/74:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao

valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

3- Modifica o § 5º do artigo 5º inserido na Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92:

(Redação anterior) - § 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

(Redação da pela Lei 11.945/09) - § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

4- Inclui o § 3º e o § 4º, no artigo 12 da Lei 6.194/74:

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo.

5- Anexa tabela de danos corporais à Lei 6.194/74:

Resolução CNSP 06/1986

Criou o convênio das seguradoras operante no seguro DPVAT.

Resolução CNSP 35/00

Dispõe que as sociedades seguradoras participantes do convênio e que estão autorizadas a operar o seguro DPVAT serão regidas pela referida resolução, estando obrigadas a pagar os valores fixados no artigo 2º, ou seja:

Morte R\$ 13.500,00

Invalidez permanente R\$ 13.500,00

Despesas Médicas e hospitalares R\$ 2.700,00

Além da fixação de valores, a resolução altera de 15 para 30 dias o prazo para análise dos documentos e disponibilização do valor indenizatório que será depositado em conta do beneficiário.

Resolução CNSP 56/2001

Aprova as Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. (Anexo II)

Resolução CNSP 112/2004

Resolução que determinou o aumento do valor do Seguro DPVAT para todas as categorias de veículos e também o aumento dos valores das indenizações, válidos para o exercício de 2005.

Resolução CNSP 116/2004

Resolução que permite aos proprietários de veículos de transportes coletivos, excepcionalmente no ano de 2005, efetuar o pagamento do Seguro DPVAT até a data do licenciamento.

Resolução CNSP 151/2006

Resolução que determinou o aumento do valor do Seguro DPVAT para todas as categorias de veículos e também o aumento dos valores das indenizações, válidos para o exercício de 2007.

Resolução CNSP 174/2007

Resolução que determinou o aumento do valor do Seguro DPVAT para as categorias:

3- Ônibus, microônibus e lotação com cobrança de frete (Urbanos, Interurbanos, Rurais e Interestaduais);

4- Microônibus com cobrança de frete mas com lotação não superior a 10 passageiros e ônibus, microônibus e lotações sem cobrança de frete (Urbanos, Interurbanos, Rurais e Interestaduais) e

9- Motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares

Resolução CNSP 192/2008

Resolução que determinou aumento do prêmio para veículos das Categorias:

1 - Automóveis particulares e

2 - Táxis e carros de Aluguel

Determina a cobrança do custo da emissão de bilhete do Seguro DPVAT.

3.1 As divergências ocorridas a cerca do *quantum* indenizatório frente às mudanças na Lei

Todas as pessoas, transportadas ou não, que foram vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, poderão receber a indenização. A cobertura abrangerá, inclusive, danos pessoais causados aos proprietários e motoristas dos veículos, seus beneficiários e dependentes.²⁰

No site do DENATRAN encontram-se os valores discriminados para cada tipo de sinistro. Vejamos:

São estes os valores de indenização do Seguro Dpvat, definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. O pagamento destes valores em reais - e não em salários mínimos - foi ratificado pela Lei 11.482/07.

Morte	R\$ 13.500,00
Invalidez Permanente	até R\$ 13.500,00
Dams (Despesas Médicas e Hospitalares)	até R\$ 2.700,00

Entretanto existia uma divergência entre as informações dos valores fornecidos pelo DENATRA e DETRAN, sendo ajuizadas inúmeras ações requerendo a complementação do *quantum* indenizatório:

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE

²⁰ SEGURO DPVAT. Disponível em: http://www.susep.gov.br/menuatendimento/dpvat.asp#_06. Acesso em: 25 de abril de 2010 as 23:22hs.

TRÂNSITO. MORTE. DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 3º DA LEI 6.194/74. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.- A ausência de comunicação à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. - O valor da indenização devida em virtude do seguro DPVAT, em caso de morte da vítima, é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74. - É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. - Para se chegar à quantificação correta da indenização, deverá ser tomado o valor do salário mínimo vigente à época do nascimento da obrigação, incidindo, a partir de então, correção monetária.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.006832-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ITAU SEGUROS S/A - APELADO(A)(S): LUCIANE CARLA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. IRMAR FERREIRA CAMPOS.²¹

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). MORTE. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA QUALQUER DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONVÊNIO DPVAT. PREJUDICIAL REJEITADA. PREJUDICIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE POSTULAÇÃO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO: MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE ENVOLVENDO TRATOR. IRRELEVÂNCIA. SUJEIÇÃO DESTE TIPO DE VEÍCULO AO SEGURO OBRIGATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO PARA CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO. ÔBICE INEXISTENTE. SÚMULA 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Apelação Cível nº 2009.010278-9

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Assu/RN.

Apelante: Unibanco Aig Seguros S.A.

Advogados: Dr. Rodrygo Aires de Moraes e outros.

Apelado: Francisco Soares do Carmo.

Advogada: Dra. Adriana Navas Mayer.

Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho.²²

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - DPVAT. EVENTO MORTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE

²¹ Disponível no site do TJMG.

²² Disponível em: www2.tjrj.gov.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso...

COMPROVAM O DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA, NO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PAGAMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001377597, Primeira Turma Recursal Cível, Comarca de Caxias do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 09/08/2007)

O artigo 3º da Lei 6.194/74 dispunha o seguinte:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Entretanto o artigo 12 da mesma Lei que dispõe que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) possui competência para regulamentar as operações de seguro, devendo prevalecer os valores fixados nas Tabelas por ele emanadas.

Com a edição da Lei 6.205/1975 surgiu uma discussão a respeito da revogação do artigo 3º da Lei nº 6.194/1974.

A Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, surge como mais um instrumento para dirimir tal conflito. O artigo 8º da nova Lei que altera o art. 3º da Lei instituidora do seguro DPVAT, estipulando o valor das indenizações em moeda corrente. Vejamos o art. 8º:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Mediante entrada em vigor da referida lei os Tribunais passaram ao seguinte entendimento:

(...) apesar de a Lei nº 11.482, de 31.05.2007, ter suprimido as alíneas do artigo 3º da Lei 6.194/1974, disciplinando nos incisos I, II e III os valores a serem indenizados, por vítima, no caso de acidente de trânsito, tais dispositivos (alíneas “a”, “b” e “c”) continuam a ser aplicados pelo princípio de que o tempo rege o ato (**tempus regit actum**).²³

Sendo assim, se o segurado sofreu um acidente antes da entrada em vigor da Lei 11.482/07, ele deve ser indenizado com base no salário mínimo, já os acidentados após entrada em vigor da Lei, receberão conforme tabela expedida pelo CNSP.

²³ Disponível em: http://www.abdir.com.br/jurisprudencia/jurisp_abdir_18_3_10_4.pdf. Acesso em: 30 de abril de 2010 às 23:34 h.

Conclusão

Conforme dito, trata-se de um seguro obrigatório, assim sendo, todo proprietário de veículo automotor deve paga-lo. Entretanto a designação proprietário é imprecisa para determinar o sujeito passivo da obrigação de realizar o seguro. O sentido da palavra não se refere ao domínio, mas à titularidade do Certificado perante o Registro Nacional de Veículos Automotores.²⁴

Sendo assim, a pessoa que possui o registro do veículo junto ao DETRAN deve proceder a quitação do seguro anualmente.

A rigor, a intenção da lei é conferir aos prejudicados uma reparação de natureza indenizatória.

A indenização do seguro DPVAT traduz um ressarcimento a ser prestado ao proprietário ou a qualquer outra pessoa que seja vítima de um acidente envolvendo veículo automotor terrestre.

O ressarcimento requer, ou tem como pressuposto, a atuação necessária do automóvel, devendo ser ele a causa adequada do dano produzido.

Para fazer jus a este benefício é necessário que o condutor do veículo possua qualidade de segurado. Além disso, é necessário a apresentação de vários documentos conforme demonstramos no decorrer do trabalho.

Feitas as devidas considerações podemos concluir que Seguro DPVAT, também conhecido como seguro obrigatório é um seguro de cunho social que assegura a restituição de despesas médicas e hospitalares ou indenização por morte em acidente de trânsito.

²⁴ BRANCO, Elcir Castello. op. cit. p. 82. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. v 2. 3

Referências

BERMUDES, Sérgio, A função econômico-social do seguro. In: FÓRUM JURÍDICO DO SEGURO PRIVADO, 6, 1997, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro: Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Rio de Janeiro, 1997.

BRANCO, Elcir Castello. Seguro obrigatório de responsabilidade civil e dos proprietários de veículos automotores. São Paulo. Universitária de Direito, 1976.

Disponível em: http://www.susep.gov.br/menuatendimento/dpvat.asp#_15. Acesso em 25 de abril de 2010 às 23:10 h.

Guia de regulamentação de sinistros DPVAT. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:BNFhtPVTQqkJ:www.sinco r.org.br/site/DPVAT.doc+Guia+de+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+sinistros+DPVAT&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a> BRASIL. Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Resolução n 56/01. Art. 19, II, A e B.

http://www.abdir.com.br/jurisprudencia/jurisp_abdir_18_3_10_4.pdf. Acesso em: 30 de abril de 2010 às 23:34 h.

LOUREIRO, Carlos André Guedes. Contrato de Seguro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3777>. Acesso em 28 de abril às 19:30 h.

MARTINS, João Marcos Brito. Responsabilidade civil das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência: de acordo com o novo Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, 10ª Ed. vol.3. Editora Forense 2001.

Seguro DEPVAT. Disponível em: <http://www.dpvatseguro.com.br/conheca/oquee.asp>

Site oficial do Seguro Obrigatório DPVAT. Disponível em: http://www.scaringella-transito.com.br/body_dpvat.html. Acesso em 25 de abril de 2010, as 22:44 h.

TJDF - APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL: ACJ 623541920058070001 DF 0062354-19.2005.807.0001 Disponível em:
<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:iJfGZLFjS5IJ:www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6776630/apelacao-civel-no-juizado-especial-acj-623541920058070001-df-0062354-1920058070001-tjdf+rela%C3%A7%C3%A3o+de+consumo+seguro&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a>. Acesso em: 28 de abril de 2010 às 20:02 h.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie. 3ª Ed. V.3. São Paulo: Atlas 2003.

www2.tjrn.gov.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso...

www.tjmg.gov.br

Anexo I

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral.”

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

“Art. 20 1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a

personas transportadas ou não.”

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. (Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992)

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial. (Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992)

(redação original) - Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992)

(redação anterior) - § 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:
a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992)

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as

sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992)

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992)

(redação anterior) - Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro."Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992)

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Severo Fagundes Gomes.

Anexo II

RESOLUÇÃO CNSP Nº 56, DE 2001 – ANEXO

NORMAS DISCIPLINADORAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (SEGURO DPVAT)

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DO SEGURO

Art. 1º Estão obrigados a contratar o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - SEGURO DPVAT, instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, os proprietários de veículos sujeitos a Registro e Licenciamento, na forma estabelecida no Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE COBERTURA

Art. 2º O seguro tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Parágrafo único. A cobertura a que se refere este dispositivo abrangerá, inclusive, danos pessoais causados aos proprietários e motoristas dos veículos, seus beneficiários e dependentes.

Art. 3º A cobertura do seguro não abrange:

I – Danos pessoais resultantes de radiações ionizantes ou de contaminações por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear

II – Multas e fianças impostas ao condutor ou proprietário do veículo e as despesas de qualquer natureza decorrentes de ações ou processos criminais e

III – Acidentes ocorridos fora do Território Nacional.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS

Art. 4º O Seguro DPVAT cobre as seguintes categorias de veículos automotores:

I – Categoria 1 - Automóveis particulares

II – Categoria 2 - Táxis e carros de Aluguel

III – Categoria 3 - Ônibus, microônibus e lotação com cobrança de frete (Urbanos, Interurbanos, Rurais e Interestaduais)

IV – Categoria 4 - Microônibus com cobrança de frete mas com lotação não superior a 10 passageiros e ônibus, microônibus e lotações sem cobrança de frete (Urbanos, Interurbanos, Rurais e Interestaduais)

V – Categoria 9 - Motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares e

VI – Categoria 10 - Máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral, quando licenciados, camionetas tipo "pick-up" de até 1.500 Kg de carga, caminhões e outros veículos.

Parágrafo único. A Categoria 10 inclui, também::

I - Veículos que utilizem "chapas de experiência" e "chapas de fabricante", para trafegarem em vias públicas, dispensando-se, nos respectivos bilhetes de seguro, o preenchimento de características de identificação dos veículos, salvo a espécie e o número de chapa

II - Tratores de pneus, com reboques acoplados à sua traseira destinados especificamente a conduzir passageiros a passeio, mediante cobrança de passagem, considerando-se cada unidade da composição como um veículo distinto para fim de tarifação

III - Veículos enviados por fabricantes a concessionários e distribuidores, que trafegam por suas próprias rodas, para diversos pontos do País, nas chamadas "viagens de entrega", desde que regularmente licenciados, terão cobertura por meio de bilhete único emitido exclusivamente a favor de fabricantes e concessionários, cuja cobertura vigorará por um ano

IV - Caminhões ou veículos "pick-up" adaptados ou não, com banco sobre a carroceria para o transporte de operários, lavradores ou trabalhadores rurais aos locais de trabalho e

V – Reboques e semi-reboques destinados ao transporte de passageiros e de carga.

CAPÍTULO IV

DO CONVÊNIO

Art. 5º Para operar nas categorias 1, 2, 9 e 10 do Seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir a um convênio específico.

§ 1º O convênio de que trata o "caput" deverá estipular que qualquer das seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas por segurados.

§ 2º Ficam excluídos do convênio:

I - os seguros de veículos, pertencentes aos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Governos Estaduais que, por força de legislação estadual, estejam obrigados a contratar seguros em sociedade seguradora sob controle acionário de qualquer dos referidos órgãos públicos e a canalizar recursos para programas de Seguro Rural, respeitadas as Normas Tarifárias e condições aprovadas pelo CNSP e

II - os seguros de veículos definidos no art. 4º, parágrafo único, inciso III desta Resolução.

Art. 6º Para os veículos excluídos do convênio e para os veículos das categorias 3 e 4, o Seguro DPVAT será operado de forma independente por cada sociedade seguradora.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Art. 7º São obrigações do segurado:

- I - pagar o prêmio do bilhete de seguro, de acordo com as disposições destas normas
- II - comunicar à sociedade seguradora qualquer alteração no emplacamento e no uso declarado para o veículo e
- III - dar conhecimento imediato à sociedade seguradora de qualquer acidente envolvendo danos pessoais, bem como de qualquer reclamação, citação, intimação, carta ou documento que venha a receber, relacionado ao acidente.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º Na ocorrência de morte do segurado, o beneficiário será o cônjuge sobrevivente ou pessoa a este equiparada, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Na falta do cônjuge sobrevivente, os beneficiários serão seus herdeiros legais.

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial.

Art. 9º No caso de Invalidez Permanente e Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS), o beneficiário da indenização será a própria vítima.

CAPÍTULO VII

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 10. Os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por Morte, Invalidez Permanente e Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS), sendo seus pagamentos efetuados diretamente ao beneficiário, nos valores previstos nas normas vigentes por cada pessoa vitimada.

Art. 11 No caso de indenização por Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS), deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- I - quando a assistência for prestada por pessoa física ou jurídica, sem convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), o pagamento será feito à vítima e
- II - no caso de concorrência de atendimentos, ou seja, a prestação de assistência médico-hospitalar à vítima, por pessoas físicas ou jurídicas sem convênio com o SUS, o primeiro desses atendimentos terá prioridade sobre os demais, para efeito do reembolso das despesas, por parte da respectiva sociedade seguradora.

§ 1º Na hipótese de reembolso das despesas correspondentes ao segundo e demais atendimentos, a sociedade seguradora somente ficará responsável pela diferença entre o

valor da conta relativa ao primeiro atendimento e o limite de importância segurada, estabelecido na legislação em vigor.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a vítima deverá apresentar comprovante original, ou cópia autenticada, do valor da despesa do hospital, ambulatório, ou médico assistente que tiver prestado o primeiro atendimento médico-hospitalar.

Art. 12. O pagamento da indenização será efetuado mediante apresentação dos documentos listados no art. 19, independentemente da existência de culpa.

Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

I - em caso de Morte, a importância segurada prevista na norma vigente, na data da liquidação do sinistro

II - em caso de Invalidez Permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista na norma vigente, na data da liquidação do sinistro

III - em caso de DAMS, o valor das respectivas despesas, até o limite definido em tabela de ampla aceitação no mercado, tendo como teto máximo o valor previsto na norma vigente, na data da liquidação do sinistro

IV – os valores de indenização da tabela mencionada no inciso anterior deverão ter, como limite mínimo, os valores constantes da Tabela do Sistema Único de Saúde (SUS):

1º As sociedades seguradoras que operem o Seguro DPVAT deverão enviar à SUSEP, mensalmente, a tabela adotada como referência para as indenizações decorrentes da cobertura de DAMS.

§ 2º A SUSEP fica autorizada a determinar a utilização de tabela específica como referência para as indenizações decorrentes da cobertura de DAMS.

Art. 14. As indenizações por Morte e Invalidez Permanente não são cumulativas.

§ 1º No caso de ocorrência da morte da vítima em decorrência do mesmo acidente que já havia propiciado o pagamento de Indenização por Invalidez Permanente, a sociedade seguradora pagará a indenização por Morte, deduzida a importância já paga por Invalidez Permanente.

§ 2º O reembolso de DAMS não poderá ser descontado de qualquer pagamento por Morte ou Invalidez Permanente.

Art. 15. Em qualquer caso, a indenização será paga com base nas importâncias seguradas vigentes na data da liquidação do sinistro, independentemente da data de emissão do bilhete, em cheque cruzado com tarja preta, não endossável e nominal aos beneficiários, descontável no dia da liquidação.

Art. 16. No caso de sinistro causado por veículo automotor não identificado, a indenização, por pessoa vitimada, será paga pelas sociedades seguradoras do convênio.

Art. 17. Para as categorias não abrangidas pelo convênio, no caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela sociedade seguradora do respectivo veículo em que a pessoa vitimada era transportada.

Parágrafo único. As indenizações correspondentes a vítimas não transportadas serão pagas, em partes iguais, pelas sociedades seguradoras dos veículos envolvidos.

Art. 18. As indenizações por Morte, Invalidez Permanente e DAMS serão pagas no prazo de quinze dias a contar da apresentação da documentação listada no art. 19.

CAPÍTULO VIII

DA REGULAÇÃO DE SINISTRO

Art. 19. Para fins de liquidação da indenização por sinistro, o beneficiário deverá apresentar as seguintes documentações:

I – Indenização por Morte:

- a. certidão de óbito
- b. registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente e
- c. prova da qualidade de beneficiário.

II – Indenização por Invalidez Permanente:

a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças e

b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente

III – Indenização de Despesas de Assistência Médica e Suplementares:

- a. prova das despesas médicas
- b) prova de que as despesas referidas no inciso anterior decorrem de atendimento à vítima de danos pessoais decorrentes de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre e
- c) registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente, da qual deverá constar, obrigatoriamente, o nome do hospital, ambulatório, ou médico assistente que tiver prestado o primeiro atendimento à vítima.

Art. 20. Caso seja detectada falha, de ordem formal, em um dos documentos mencionados no art. 19, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado, com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras deverão enviar à SUSEP cópia do inteiro teor

da correspondência enviada ao interessado, assim considerados a vítima ou, em caso de morte, seu herdeiro legal, ou mandatário devidamente constituído.

Art. 21. Quando as declarações contidas em documento apresentado não caracterizarem a ocorrência de sinistro coberto, por não comprovarem a existência de acidente com veículo automotor de via terrestre, a produção de dano pessoal ou o nexo causal entre esses fatos, deverá a seguradora:

I - notificar a vítima ou, em caso de morte, seu herdeiro legal, ou mandatário devidamente constituído, da falha encontrada, por meio de correspondência com "aviso de recebimento", a ser expedida no prazo máximo de quinze dias contados da entrega da documentação e

II - na data de expedição da notificação, a seguradora encaminhará à SUSEP cópia do inteiro teor da correspondência enviada.

Art. 22. Uma vez esclarecidos os fatos ou sanada, pelo interessado, a falha indicada na notificação expedida pela seguradora, esta deverá pagar a indenização no prazo máximo de quinze dias a contar do recebimento da resposta.

CAPÍTULO IX

DA SUB-ROGAÇÃO

Art. 23. Comprovado o pagamento da indenização, a sociedade seguradora que a houver pago poderá, mediante ação própria, de rito sumaríssimo, haver do responsável a importância efetivamente indenizada, salvo se, na data da ocorrência do evento, o veículo causador do dano estiver com o bilhete de Seguro DPVAT em vigor.

CAPÍTULO X

DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E VIGÊNCIA

Art. 24. A contratação do seguro será feita mediante a emissão de bilhete de seguro, na forma dos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. A SUSEP estabelecerá os elementos mínimos que deverão constar dos bilhetes de todas as categorias do Seguro DPVAT.

Art. 25. É vedado o endosso para transferência do bilhete de seguro de um veículo para outro.

Art. 26. Em caso de transferência de propriedade do veículo, o bilhete de seguro se transfere automaticamente para o novo proprietário, independentemente de endosso.

Art. 27. É vedada a emissão de mais de um bilhete de seguro para o mesmo veículo.
Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer duplicidade de seguro, prevalecerá sempre o seguro mais antigo.

Art. 28. Não é permitido o parcelamento do pagamento dos prêmios do Seguro DPVAT.

Art. 29. Para as categorias do convênio, a contratação do Seguro DPVAT obedecerá aos seguintes procedimentos:

§ 1º No caso dos veículos sujeitos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, o bilhete de seguro será emitido, exclusivamente, com o Certificado de Registro e Licenciamento Anual.

a) O prêmio de seguro será pago conjuntamente com a cota única ou com a primeira parcela, do IPVA.

b) No primeiro licenciamento do veículo, o valor do prêmio será calculado de forma proporcional, considerando-se o número de meses entre o mês de licenciamento, inclusive, e dezembro do mesmo ano.

c) O vencimento do prazo de pagamento do Seguro DPVAT coincidirá com o vencimento do prazo de recolhimento da quota única ou da primeira prestação do IPVA.

§ 2º No caso dos veículos isentos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a contratação do Seguro DPVAT será efetuada diretamente em uma sociedade seguradora integrante do convênio.

a) Na primeira contratação, o valor do prêmio será calculado de forma proporcional, considerando-se o número de meses entre o mês de contratação, inclusive, e dezembro do mesmo ano.

b) A renovação do bilhete de seguro, mediante o pagamento do prêmio no valor definido em norma vigente, será efetuada no primeiro dia útil de janeiro de cada ano.

§ 3º A vigência do seguro coincidirá com o ano civil.

§ 4º O pagamento dos prêmios deverá ser efetuado somente na rede bancária.

Art. 30. Para as categorias não abrangidas pelo convênio, os bilhetes de seguro servirão como instrumento para endosso a apólices de averbação estipuladas pelas empresas de transportes coletivos.

§ 1º Em caso de bilhete novo, a vigência do seguro será de doze meses, contados a partir do dia de seu pagamento na rede bancária.

§ 2º Em caso de renovação, a vigência do seguro será de doze meses, contados a partir do dia de vencimento do bilhete anterior, desde que o prêmio tenha sido pago até aquela data.

§ 3º O pagamento dos prêmios deverá ser efetuado somente na rede bancária.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS

Art. 31. Os valores de prêmios, limites de indenização, percentuais de repasses, despesas gerais e outros carregamentos do Seguro DPVAT serão disciplinados por Resolução do CNSP.

Parágrafo único. Nos casos de seguros de "viagens de entrega", previstos no inciso III do parágrafo único do artigo 4º desta Resolução, o total do prêmio a ser pago pelo fabricante será o resultado da multiplicação do valor do prêmio previsto para a categoria 10 pelo número de veículos entregues no exercício anterior, dividido por 73.

CAPÍTULO XII

DA CORRETAGEM

Art. 32. Para as categorias abrangidas pelo convênio, a importância cobrada a título de comissão de corretagem deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, em conformidade com o art. 19 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.137, de 22 de dezembro de 1975.

Art. 33. Para as categorias não abrangidas pelo convênio, a comissão de corretagem será estabelecida no regime de livre negociação entre as partes, limitado a oito por cento do prêmio.

Art. 34. Não é permitido o pagamento de qualquer comissão a título de agenciamento do seguro regulado por esta Resolução.

CAPÍTULO XIII

DAS CONDIÇÕES DE OPERAÇÕES

Art. 35. Para operar nas categorias abrangidas pelo convênio, a sociedade seguradora deverá obter expressa autorização da SUSEP e aderir ao convênio do Seguro DPVAT.

Art. 36. Para obtenção da autorização a que se refere o artigo anterior, deverá a interessada encaminhar requerimento à SUSEP e satisfazer às seguintes condições:

I - estar com as Reservas Técnicas devidamente constituídas e cobertas de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e aprovadas pela SUSEP

II - ter, na data do requerimento, Ativo Líquido igual ou superior ao capital realizado mais reservas livres

III - não estar em débito com a SUSEP, em decorrência de multas cominadas, em decisões passadas em julgado

IV - ter a Seguradora liquidado os débitos referentes as ações judiciais com trânsito em julgado e

V - ter o representante legal da Seguradora assinado o instrumento padrão de adesão referente ao convênio DPVAT.

Art. 37. A autorização a que se refere o art. 36 será por tempo indeterminado, desde que a sociedade seguradora satisfaça as condições ali referidas.

Art. 38. Na hipótese de a sociedade seguradora deixar de observar qualquer das condições previstas no art. 36 ou ser posta sob regime de Direção Fiscal, a SUSEP, independentemente de outras medidas cabíveis, poderá suspender a autorização para operar no convênio do Seguro DPVAT, nos termos do que dispõe o art. 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Na hipótese de desligamento do convênio, as Reservas Técnicas da sociedade seguradora, referentes ao ramo do Seguro DPVAT, deverão ser distribuídas para as demais integrantes do convênio.

Art. 39. Para operar nas categorias não abrangidas pelo convênio, referidas no art. 6º, as sociedades seguradoras deverão obter expressa autorização da SUSEP para operar em Ramos Elementares.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As sociedades seguradoras pertencentes ao convênio deverão encaminhar à SUSEP dados estatísticos sobre prêmios, sinistros e estornos, conforme determinado nas normas vigentes.

Art. 41. O convênio deverá remeter à SUSEP, mensalmente, o relatório demonstrativo da destinação dos prêmios arrecadados, sinistros pagos e provisões constituídas.

Art. 42. Os dados mencionados nos art. 40 e 41 deverão ser auditados por empresa de Auditoria Independente, sendo que, do Relatório de Auditoria, deverá constar o número de registro da empresa no órgão profissional competente e estar de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 700, de 24 de abril de 1991, e suas alterações.

§ 1º O Relatório de Auditoria deverá ser emitido conforme o seguinte cronograma:

I - Período de março a agosto – até 31 de outubro de cada ano

II - Período de setembro a fevereiro – até 30 de abril de cada ano.

§ 2º O Relatório de Auditoria deverá ser colocado à disposição de todas as Sociedades seguradoras integrantes do convênio do Seguro DPVAT, em suas respectivas datas de emissão.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2001.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO
Superintendente da Superintendência de Seguros Privados